

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Rubens José de Souza

PROCESSO: 0174/06

A.I. nº: 1620564-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2977,20

MUNICÍPIO: Limeira do Oeste

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 2977,20

INFRAÇÃO COMETIDA: Explorar em área de pastagem realizando corte/arranca de árvores numa área de 15ha, com a finalidade de plantio de cana-de-açúcar.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 1 da Portaria 246/05 c/c n ordem 1 do art.54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

. Requer seja anulado auto de infração, alegando a falta de credenciamento da policia para autuar e falta de risco iminente.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54, incisos II, III e IV, §1º da Lei Estadual 14.309/02 e art. 1º da Portaria 246/05.

Conforme informado no auto de infração e requerimento para APEF, o autor solicitou junto ao órgão corte isolados de árvores e num prazo de 6 dias após dar entrada com o processo junto ao IEF, foi autuado pelo corte destas, sem aguardar o mínimo de tempo necessário, e nem a vistoria, antecipando “sem danos” ao meio ambiente.

Quanto a alegação de nulidade do auto de infração pela falta de credenciamento da policia ambiental, isto não ocorre pelo fato do Instituto ter convênio junto com a policia autorizando a fiscalização, tornando assim agentes

PARECER DO RELATOR

fiscalizadores.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301, II.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 2.977,20.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009.

DANIELA VIANA DE PAULA
OAB/MG 108.594

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF